



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000437966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104449-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante MAURA RAMOS VALENÇA MARTINHO, é agravada LUZINETE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2104449-04.2025.8.26.0000

Comarca : Cotia — 1ª Vara Cível
Juiz (a) : Renata Meirelles Pedreno
Agravante : LAURA RAMOS VALENÇA MARTINHO (executada)
Agravada : LUZINETE FRANCISCO MAXIMIANO (exequente)

Voto nº 45.386

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E QUITAÇÃO DE DÉBITO. DEFESA INADEQUADA VIA IMPUGNAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA ISENTAR A EXECUTADA DE RECOLHER O PREPARO RECURSAL EXCLUSIVAMENTE NESTE AGRAVO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão pela qual foi rejeitada impugnação apresentada nos autos de execução de título extrajudicial movida pela exequente. A executada, neste recurso, alega impossibilidade de arcar com preparo recursal e sustenta excesso de execução, afirmando que a dívida foi quitada proporcionalmente após rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a impugnação apresentada pela executada é meio processual adequado para alegar excesso de execução em execução fundada em título extrajudicial; e (ii) verificar se os elementos dos autos autorizam o reconhecimento de quitação do débito ou de quebra contratual por parte da exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação apresentada nos autos de execução de título extrajudicial não se revela via adequada para alegações relativas a excesso de execução, por não se tratar de cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 525, § 1º, III, do Código de Processo Civil (CPC).

4. A discussão sobre inadimplemento contratual, abandono de causa e suposta quitação proporcional exige dilação probatória incompatível com o rito da execução, devendo ser arguida por meio de embargos à execução, os quais foram anteriormente extintos sem julgamento de mérito por inércia da executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso de agravo de instrumento provido em parte para isentar a executada-agravante do preparo recursal para o presente recurso.

Tese de julgamento: “1. A impugnação ao cumprimento de sentença não é meio processual adequado para alegar excesso de execução em sede de execução de título extrajudicial. 2. Questões relativas à inadimplência contratual, abandono de causa e quitação proporcional exigem dilação

probatória e devem ser suscitadas por meio de embargos à execução, sob pena de preclusão. 3. A rejeição da impugnação é medida que se impõe quando utilizada via processual inadequada para defesa técnica da executada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, parágrafo único; 485, I; 525, §1º, III; 914, I.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LAURA RAMOS VALENÇA MARTINHO** contra a respeitável decisão proferida à fl. 272, nos autos de execução de título extrajudicial movido em face de **LUZINETE FRANCISCO MAXIMIANO**, que rejeitou a impugnação.

Inconformada, a executada, em síntese, alega impossibilidade de arcar com o preparo recursal. No mérito, afirmou ter celebrado contrato de prestação de serviços advocatícios com a exequente, mas se viu desamparada no curso da tramitação do processo de divórcio. Com a rescisão antecipada, arcou com pagamentos proporcionais ao serviço executado. Outra profissional foi contratada, tendo apresentado embargos à execução, contudo, houve novo abandono perdendo prazo para defesa. A habilitação da atual patrona subscritora foi rejeitada de forma indevida com relação a peça processual de fls. 216/221, pois a recorrente ficou sem defesa no processo, havendo claramente por parte da exequente excesso de execução. Assevera que está sendo cobrada de uma dívida já quitada. Pede que se reconheça o excesso de execução e conceda à agravante a quitação do valor executado, ou se assim for do entendimento, o direito ao pagamento da multa por quebra contratual com base no salário-mínimo vigente na época da quebra contratual. Pede a concessão de efeito ativo (fls. 1/10).

Pedido de efeito ativo negado.

É o relatório.

Concedo exclusivamente para este recurso a isenção do recolhimento do preparo recursal com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC, a fim de evitar prejuízo no acesso ao Poder Judiciário com lesão ou ameaça de direito alegados pela executada-agravante.

Constou na decisão agravada:

“Vistos.

Ressalto que, tratando-se de execução de título extrajudicial, a defesa correta é o ajuizamento de embargos à execução, onde é possível a dilação probatória. no caso em apreço, o prazo para o exercício da referida ação já passou, vez que a executada foi citada em maio de 2020(fl. 62), assim sendo rejeito a impugnação de fls. 216/221.

Noutro giro, não logrou êxito a parte exequente em demonstrar a alegação fraude à execução, pois limitou-se a juntar sentença homologatória de acordo de divórcio, sem a respectiva petição de acordo.

No mais, a mera divisão de patrimônio por ocasião da decretação de divórcio, por si só, não é apta a configurar litigância de má-fé ou fraude à execução.

Incumbia à exequente demonstrar, documentalmente, as provas de que a executada e seu ex-cônjuge se uniram para realizar a partilha de bens para fraudar os credores – o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 206/209.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento legal, no prazo de 15dias. no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.” (fl. 11 do recurso, meu destaque da recorribilidade deste recurso)

Claramente nota-se que a executada tenta opor-se à execução de título extrajudicial aparelhada em contrato de prestação de serviços advocatícios por sustentar ter quitado o quanto devido relacionado à atuação da ora exequente-agravada o processo de divórcio em que fora contratada.

Há decerto dilação probatória evidenciada pela

própria discussão abordada, já que a executada-agravante defende quebra de confiança e abandono no curso do processo da profissional-exequente. Por isso, quitou o quanto entendeu ser devido, mas há controvérsia em sentido oposto trazido pela exequente-agravada na defesa de haver um saldo remanescente a ser pago.

Foram opostos embargos à execução cuja defesa executiva fora patrocinada por outra profissional que não subscreve o presente recurso interposto em nome da executada-agravante; contudo, naquele processo, após despacho proferido determinando a juntada de documentos principais dos autos da execução, nos termos do art. 914, I do CPC, regularmente intimada, deixou a embargante de cumprir o determinado. Por isso, cumprido o art. 321, *caput*, c.c. parágrafo único, do CPC, foi indeferida a petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, arquivando-se os autos em 4/11/2020 (Processo nº 1004105-37.2020.8.26.0152).

Dessa forma, vislumbro que a impugnação ofertada no bojo dos autos principais -- execução de título extrajudicial --, não tem o condão de prestar a correta defesa técnica para rechaçar o alegado excesso de execução, ainda que a patrona anterior tenha atuado de forma negligenciada, se o caso.

Isso porque prescreve o art. 525, §1º, III, do CPC que o meio processual adequado para o executado opor-se ao excesso de execução é a impugnação ao cumprimento de sentença, quando se tratar de título judicial, o que não é a situação presente. Daí a impossibilidade de acolher a pretensão recursal deduzida.

Posto isso, por meu voto, **dou provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento** interposto apenas isentar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6

a executada-agravante do recolhimento do preparo recursal exclusivamente para este recurso.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator